



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13710.002143/2005-12
Recurso n° 168.428 Voluntário
Acórdão n° **2801-001.530 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA TORREÃO DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

RENDIMENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO. VIGÊNCIA. Os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos, nos termos da Lei n° 10.559, de 2002, são isentos do imposto de renda apenas a partir de 29 de agosto de 2002.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

EDITADO EM: 21/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Walter Reinaldo Falcão Lima, Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12/17, decorrente de procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos retificadora do contribuinte relativa ao exercício 2000, ano-calendário 1999, tendo sido constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, considerados como tributáveis pela não retroatividade da lei da anistia, e dedução indevida a título de imposto complementar, conforme demonstrativo das infrações de fls. 15. O crédito tributário apurado corresponde a um imposto suplementar no valor de R\$ 3.092,50 mais acréscimos legais.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/11, e documentos de fls. 12/47, acatada como tempestiva, alegando, em síntese, que os rendimentos considerados omitidos são isentos por força do parágrafo único, artigo 9º, da Lei nº 10.559, de 13/11/2002, devido à sua condição de anistiado político. Aduz que tais verbas possuem caráter indenizatório e que indenização sempre foi caso de não incidência de imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN. Afirmar, ainda, que foram desconsiderados os pagamentos relativos ao saldo do imposto a pagar apurado na declaração original.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Rio de Janeiro-II julgou procedente em parte o lançamento, mantendo integralmente o imposto de renda suplementar e exonerando a multa de ofício, na proporção do imposto liquidado pelos pagamentos efetuados pelo interessado, relativos ao saldo de imposto a pagar apurado na declaração original.

Decidiu que o direito à isenção dos rendimentos pagos a anistiado político inicia-se em 29 de agosto de 2002, data da publicação da Medida Provisória - MP nº 65/02, conforme consta do art. 2º do Decreto nº 4.897/03, que rege a matéria, pois, até a edição da mencionada MP, não havia dispositivo legal que isentasse do imposto de renda tais verbas. Refutou a alegação de que, por ter caráter indenizatório, os citados rendimentos estariam isentos, por entender que, nos termos do art. 38 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999) a tributação independe da denominação dos rendimentos, e pelo fato de a indenização paga ao anistiado político não se encontrar dentre aquelas elencadas no art. 39, incisos XVI a XXIV, do diploma legal acima citado, que estão fora do campo de incidência do imposto de renda. Citou, ainda, o art. 111 do CTN, que determina a interpretação literal para os dispositivos que disponham sobre outorga de isenção.

Acerca da dedução a título de imposto complementar afirmou que não tem respaldo legal o procedimento adotado pelo contribuinte em considerar as quotas de imposto pago como imposto complementar, devendo assim ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

Por fim exonerou a multa de ofício na proporção do imposto liquidado pelos pagamentos efetuados pelo interessado, relativos ao saldo de imposto a pagar apurado na declaração original.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/01/08, fls. 83, o contribuinte postou, em 07/02/08, conforme consta no envelope juntado às fls. 94, o Recurso de fls. 84/93.

Alega ser anistiado político desde 1979 e que a reparação econômica recebida tem caráter indenizatório e, por isso, não deveria ter sofrido a incidência de imposto de renda no período de 1988 a agosto de 2002, por não se amoldar ao conceito de renda contido no art. 43 do CTN. Entende, assim, que não havia necessidade da expressa previsão da isenção, estabelecida pelo parágrafo único, artigo 9º, da Lei nº 10.559, de 13/11/2002.

Afirma que o § 6º do art. 6º da referida lei imputou efeitos financeiros retroativos a 05/10/88 e, com isso, entende que “a isenção e consequente restituição não estão limitadas aos pagamentos da ‘reparação econômica de caráter indenizatório’ efetuados posteriormente à edição da Lei”. Acrescenta que a não aplicação deste dispositivo legal configuraria uma declaração de inconstitucionalidade da norma por este Conselho, que é vedada por existência de súmula nesse sentido. Por conseguinte sustenta que o Decreto nº 4.897/03 não pode ser aplicado para impedir a restituição do que foi indevidamente descontado antes de agosto de 2002, e que tal norma teve como objetivo atribuir competência à Receita Federal para efetuar as restituições tão logo ocorresse a substituição do regime.

Argumenta que a Portaria MJ nº 672/2005 determinou a substituição do regime previsto no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2005, e possui efeitos retroativos a 05/10/88, razão pela qual conclui que a restituição deve alcançar todos os valores descontados posteriormente àquela data. Assevera que a Lei nº 10.559, de 13/11/2002, não pode criar outro limite temporal não contemplado pela norma constitucional (art. 8º do ADCT).

Diante do exposto acima requer que seja mantida a declaração retificadora do exercício 2000, ano-calendário 1999, para que os rendimentos percebidos do Ministério da Marinha, na condição de anistiado político, sejam considerados isentos, de modo a lhe ser restituído o valor de R\$ 11.053,16.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cumprido informar, inicialmente, que o recorrente não questionou em seu recurso a infração decorrente de dedução indevida de imposto complementar, razão pela qual não nos pronunciaremos sobre a matéria por não mais fazer parte desta lide.

A isenção do imposto de renda dos valores pagos a título de indenização a anistiados políticos foi estabelecida pelo parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13/11/02 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 29.08.2002), abaixo reproduzido:

Lei nº 10.559, de 13/11/02

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. (Regulamento)

Para fins de regulamentação dessa isenção foi editado o Decreto nº 4.897, de 25/11/03, cujo art. 2º dispõe que a aludida isenção produziria efeitos a partir de 29/08/02. Vejamos abaixo a íntegra desse Decreto:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

§ 2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

O recorrente alega que a retroatividade da isenção a 05/10/88 foi prevista no § 6º do art. 6º da Lei nº 10.559/02. Todavia não há qualquer menção nesse sentido no referido dispositivo legal, que trata somente da retroatividade dos efeitos financeiros da reparação econômica, como pode ser constatado abaixo:

Lei nº 10.559, de 13/11/02

Art. 6o O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

(...)

§ 6o Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1o e 4o do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Da mesma forma, ausente qualquer menção nesse sentido no art. 8º do ADCT, *in verbis*:

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

É importante destacar que, nos termos do art. 111 do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Por conseguinte, não havendo disposição expressa na Lei nº 10.559/02, ou mesmo no Decreto nº 4.897/03 e no art. 8º do ADCT, que a isenção do imposto de renda dos rendimentos pagos a anistiados políticos tem efeito retroativo, qualquer alegação nesse sentido é descabida.

Também não prospera a alegação de que os rendimentos em discussão, por terem caráter indenizatório, gozam de isenção de imposto de renda, independentemente de legislação expressa nesse sentido, por força do art. 43 do CTN. Vejamos abaixo o que dispõem o art. 38 do RIR/99, que trata da irrelevância da denominação dos rendimentos para fins de tributação do imposto de renda:

Decreto nº 3.000/99

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Ainda no art. 39 do RIR/99 foram elencadas quais indenizações não entrarão no cômputo do rendimento bruto, para fins de tributação, e entre elas não se encontra a indenização paga a anistiados políticos, como pode ser constatado abaixo:

Decreto nº 3.000/99

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Indenização Decorrente de Acidente

XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;

Indenização por Acidente de Trabalho

XVII - a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV);

Indenização por Danos Patrimoniais

XVIII - a indenização destinada a reparar danos patrimoniais em virtude de rescisão de contrato (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 70, § 5º);

Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos Civis

XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14);

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

Indenização - Reforma Agrária

XXI - a indenização em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária, quando auferida pelo desapropriado (Lei nº 7.713, de 1988, art. 22, parágrafo único);

Indenização Relativa a Objeto Segurado

XXII - a indenização recebida por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo ao objeto segurado (Lei nº 7.713, de 1988, art. 22, parágrafo único);

Indenização Reparatória a Desaparecidos Políticos

XXIII - a indenização a título reparatório, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.140, de 5 de dezembro de 1995, paga a seus beneficiários diretos;

Indenização de Transporte a Servidor Público da União

XXIV - a indenização de transporte a servidor público da União que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 60, Lei nº 8.852, de 7 de fevereiro de 1994, art. 1º, inciso III, alínea "b", e Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995, art. 7º);

Assim, na ausência de previsão legal para isentar os rendimentos pagos a anistiados políticos antes de 29/08/02, cabendo lembrar que a isenção é sempre decorrente de lei (art. 176 do CTN), o auto de infração não merece qualquer reparo. A jurisprudência deste Conselho é pacífica nesse sentido, como pode ser observado nos julgados abaixo:

ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO. VIGÊNCIA. EXERCÍCIO: 2000. Os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos nos termos da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, são isentos do imposto de renda apenas a partir de 29 de agosto de 2002, data em que foi publicada a Medida Provisória n.º 65 que posteriormente adotada pelo Congresso Nacional, foi convertida na lei supra referida. Recurso voluntário negado. (Acórdão n.º 196-00.070, de 02/12/08)

RENDIMENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO - ISENÇÃO - VIGÊNCIA - Os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos, nos termos da Lei n.º 10.559, de 2002, são isentos do imposto de renda apenas a partir de 29 de agosto de 2002. SENTENÇAS JUDICIAIS - EFEITOS - As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação. Recurso negado. (Acórdão n.º 102-49.018, de 24/04/08)

ANISTIADO POLÍTICO - ISENÇÃO - VIGÊNCIA Os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos, nos termos da Lei n.º 10.559, de 2002, são isentos do imposto de renda apenas a partir de 29 de agosto de 2002. INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC n.º 2). Recurso negado. (Acórdão n.º 104-22.341, de 25/04/07).

Diante do exposto acima NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator